



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2048071 - SP (2023/0014024-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **LEONARDO RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
CORRÉU : **JOSEPH DA SILVA CALEGARI**
CORRÉU : **CESAR SANTOS DE FARIAS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE VÍDEO. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS ESPECIALMENTE DANOSAS. TERCEIRA FASE DOSIMÉTRICA. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. POSSIBILIDADE. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2048071 - SP (2023/0014024-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LEONARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JOSEPH DA SILVA CALEGARI
CORRÉU : CESAR SANTOS DE FARIAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE VÍDEO. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS ESPECIALMENTE DANOSAS. TERCEIRA FASE DOSIMÉTRICA. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. POSSIBILIDADE. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Leonardo Rodrigues da Silva**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferido na Apelação Criminal n. 1526908-20.2020.8.26.0228, assim ementado (fl. 561):

Roubo qualificado pelo concurso de agentes e pela restrição à liberdade da vítima - Quadro probatório harmônico e coeso - Condenações mantidas. Penas - Critérios dosimétricos alterados, sem reflexo quanto ao réu CESAR. Regime prisional fechado - Réu JOSEPH – Subsistência - Fixação que se coaduna à espécie. Regime prisional semiaberto - Réus CESAR e LEONARDO - Alteração para o fechado – Necessidade - Circunstâncias do caso concreto que o justificam. Taxa judiciária - Isenção de pagamento - Inadmissibilidade Inteligência do artigo 804 do Código de Processo Penal. Recursos defensivos parcialmente providos, rejeitadas as preliminares, e ministerial provido.

Nesta via, a defesa alega: *(i)* ofensa ao art. 158-B do Código de Processo Penal pela inobservância da cadeia de custódia, em razão de não ter sido juntado o vídeo contendo prova essencial ao deslinde do feito; *(ii)* violação do art. 155 do Código de Processo Penal, sustentando que a prova produzida ainda na fase pré-processual

não foi preservada, violando o direito à ampla defesa; (iii) contrariedade ao art. 59 do Código Penal, pugnando pela fixação da pena-base no mínimo legal; (iv) violação do art. 157, § 2º do CP, diante da elevação da pena com base exclusivamente no número de majorantes; E (v) necessidade de abrandamento do regime prisional, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

Requer o provimento do recurso, *para que seja dada interpretação correta arts. 33, 34, 59, 157, § 2º, todos do Código Penal, os arts. 155 e 158-B CPP, nos termos acima expostos* (fl. 599).

Ofertadas contrarrazões (fls. 603/614), a Corte paulista recebeu parcialmente o apelo (fl. 617).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 626/629, pelo parcial conhecimento do recurso e, na parte conhecida, pelo não provimento, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. PRESCINDIBILIDADE DE JUNTADA DO VÍDEO. CONDUTA COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. CONCLUSÃO EM SENTIDO DIVERSO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO QUE O CORRESPONDENTE À PENA APLICADA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. PARECER PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, PELO NÃO PROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta conhecimento.

De início, registro que a jurisprudência deste Superior Tribunal orienta-se no sentido de que a alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada, apontando-se os elementos capazes de desacreditar a preservação das provas produzidas (AgRg no HC n. 744.556/RO, Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe 13/9/2022), pois *o instituto da [quebra] da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, **mas não necessariamente**, a sua imprestabilidade* (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021 -

grifo nosso). Confira-se, ainda: AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.296.332/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe 3/5/2023.

Ademais, *segundo o entendimento deste Superior Tribunal, "não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa"* (HC n. 155.226/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 1/8/2012) - (AgRg no AREsp n. 2.832.345/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025).

A compreensão adotada no acórdão impugnado harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria. Veja-se (fls. 568/569):

[...]

Com efeito, no que diz com a suposta quebra da cadeia de custódia probatória, decorrente da ausência da juntada do vídeo mencionado pelos policiais e pela síndica nos autos, observa-se que as filmagens se constituíram como elemento adicional, e não único, na condução das investigações que procuravam elucidar a autoria do roubo ocorrido, restringindo-se, ademais, à seara inquisitiva.

Vale dizer, em outras palavras, que a autoria delitiva decorreu de diversos outros elementos probatórios, respeitando-se, pois, o devido processo legal, com a garantia da contraditório e da ampla defesa, durante toda a instrução probatória, não havendo que se falar em nulidade.

Afora isso, a nulidade no processo penal somente pode ser reconhecida quando demonstrado prejuízo efetivo, sendo certo que a *condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos* (AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023) - (AgRg no HC n. 837.330/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

Quanto à primeira fase da dosimetria, consignou o acórdão recorrido que *as penas privativas de liberdade foram modicamente exacerbadas em 1/16 diante das consequências especialmente danosas do crime, observado que a res furtiva não foi recuperada e a vítima suportou considerável desfalque em seu patrimônio, de aproximadamente R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) - (fl. 571).*

Com efeito, *a diminuição do patrimônio da vítima é circunstância inerente à prática de crimes contra o patrimônio, [...] de modo que a não restituição integral dos bens apropriados, por si só, não se presta a amparar a exasperação da pena-base. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, entretanto, a exasperação da pena-base mediante a valoração negativa das consequências do crime quando o*

prejuízo suportado pela vítima ultrapassa o inerente ao tipo penal (AREsp n. 2.828.843 /SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025 - grifo nosso).

No presente caso, a quantia indicada no acórdão impugnado (R\$ 2.500,00 - crime ocorrido em 2021) mostra-se considerável ante a realidade da população brasileira, de modo que não merece reparo a dosimetria da pena aplicada pelo Tribunal estadual, atraindo-se a incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ.

No mais, a Súmula n. 443/STJ estabelece que *o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes*.

Na espécie, o Juízo sentenciante apresentou fundamentos concretos para a elevação da reprimenda, ressaltando que *a ação antissocial foi praticada pelo réu, em comparsaria outras pessoas, que abordou a vítima, determinou que desembarcasse do caminhão, e acompanha-se um dos roubadores. Assim, o ofendido permaneceu com sua liberdade restrita por período de tempo relevante* (fl. 341), inexistindo ilegalidade a ser reparada. Nesse sentido, confira-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DO §1º, DO ART. 158 DO CP À FORMA QUALIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por roubo majorado com emprego de arma de fogo, privação da liberdade da vítima e concurso de agentes.

2. A defesa alega violação dos arts. 33 e 157, § 2º-A, I, do Código Penal, sustentando o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, devido à ausência de apreensão e perícia; afastamento do cúmulo das frações majorantes e das causas de aumento do § 1º, do art. 158 do CP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apreensão e perícia da arma de fogo impede a aplicação da majorante prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal.

4. Outras questões em discussão é saber se há ausência de fundamentação concreta para o cúmulo de majorantes e se é aplicável a causa de aumento do §1º, do art. 158 do CP ao delito na sua forma qualificada.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispensa a apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante, quando outros elementos probatórios, como relatos de vítimas e testemunhas, comprovam seu uso.

6. O número de agentes, quando superior ao mínimo para a configuração do concurso de agentes, além da longa duração da restrição da liberdade da vítima, servem como fundamento apto a manter a incidência cumulativa das causas de aumento referentes à comparsaria, ao emprego de arma de fogo e à restrição da liberdade da vítima.

7. A teor dos precedentes deste Superior Tribunal, ante a interpretação sistemática do art. 158 do CP, é possível a incidência das causas especiais de

aumento de pena do § 1º (concurso de agentes e emprego de arma) tanto na extorsão simples (caput) quanto na qualificada pela restrição da liberdade da vítima (§ 3º).

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo não provido.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.140.011/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. CONCURSO DE TRÊS AGENTES. EMPREGO ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA POR 4 HORAS. CUMULAÇÃO DE FRAÇÕES. IDONEIDADE. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante não apresentou novos argumentos em relação à idoneidade da aplicação cumulativa das frações de aumento do roubo, em razão da quantidade excessivas.

2. Segundo o art. 68, parágrafo único, do CP, no concurso de causas de aumento a que são atribuídas frações distintas, deve incidir a maior delas isoladamente, com a finalidade de evitar patamar desproporcional à gravidade da conduta.

3. O aumento cumulativo, embora possível, exige fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e da Súmula n. 443 do STJ.

4. A participação de três agentes munidos com armamento bélico durante o roubo reduz consideravelmente a capacidade de resistência da vítima, ao ponto de inviabilizá-la e de expor a maior perigo o bem jurídico tutelado, o que pode refletir no cálculo dosimétrico mediante a aplicação cumulativa das frações de aumento previstas para o concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, conforme a hipótese retratada nestes autos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 974.313/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025 - grifo nosso).

Por fim, em conformidade com o art. 33, § 2º, *a*, e § 3º do Código Penal, embora estabelecida a pena definitiva inferior a 8 anos de reclusão, a existência de circunstância judicial negativa na exasperação da pena-base justifica a fixação de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado. Precedentes: AgRg no REsp n. 1.592.633/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024; AgRg no REsp n. 2.079.507/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 11/12/2023; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.314.953/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023; AgRg no AREsp n. 2.356.981/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgRg no HC n. 811.839/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023; e AgRg no HC n. 815.143/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0014024-3

REsp 2.048.071 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00192696720218260041 0019269672021826004100193597520218260041 00193597520218260041
15269082020208260228 192696720218260041 19269672021826004100193597520218260041
193597520218260041 22582020

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : JOSEPH DA SILVA CALEGARI

CORRÉU : CESAR SANTOS DE FARIAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025